



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.591 - GO (2013/0397689-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : GIRAFFAS .  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTERES. : ABRACON-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS  
CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE  
ADVOGADOS : RODRIGO DIAS DE SOUZA  
RAÍLO ALVES CAIXETA E OUTRO(S)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC/1973. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Há contradição no acórdão embargado que, nas razões do voto, impõe ao Ministério Público participação como *custos legis* sem anterior intimação para tanto.
2. A atribuição de efeitos modificativos somente é possível em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. Situação inexistente, no caso.
3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para suprir a contradição e negar provimento ao agravo interno de fls. 280/285 (e-STJ).

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.591 - GO (2013/0397689-3)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 297-305) opostos por Ministério Público Federal ao acórdão (e-STJ fls. 289-292), que negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão (fls.275-276 e-STJ) que não conheceu do agravo ao recurso especial.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA.**

- 1. Somente a parte sucumbente, o terceiro prejudicado e o Ministério Público, enquanto parte ou fiscal da lei, podem recorrer (Código de Processo Civil, artigo 499).*
- 2. Cuida-se de ação civil pública proposta por associação constituída a menos de um ano, requisito mínimo na legislação para a interposição da inicial, conforme assentado nas instâncias ordinárias.*
- 3. Impossibilidade de intervenção do Ministério Público, pois não ostenta a qualidade de parte e não participou como custos legis no feito.*
- 4. Agravo regimental não conhecido" (e-STJ fl. 289).*

O embargante esclarece que, na origem, a ABRACON-SAÚDE – Associação Brasileira de Defesa dos Consumidores de Plano de Saúde - ajuizou ação civil pública contra a empresa Giraffas, objetivando a condenação da ré à determinação de *"que faça constar nas etiquetas, rótulos, embalagens e materiais de divulgação dos produtos alimentícios por ela industrializados e comercializados, a informação e advertência NÃO CONTÉM GLÚTEN ou CONTÉM GLÚTEN – a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos, conforme o caso"* (e-STJ fl. 297).

Alega, ainda, que não atuou no feito porque não foi intimado para tanto. Assim, *"tendo o feito sido julgado sem intimação prévia do Ministério Público para se manifestar, mostra-se absolutamente contraditório deixar de conhecer do agravo regimental interposto pelo MPF logo após a primeira oportunidade em que teve vista dos autos (intimação da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial – e-STJ fls. 277-278)"* (e-STJ fl. 299).

Por fim, volta a argumentar que teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

suscitados no agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.591 - GO (2013/0397689-3)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os aclaratórios comportam acolhimento, sem efeitos modificativos

De fato, há contrariedade no acórdão embargado, pois o Ministério Público Federal detém legitimidade para atuar no feito, à luz da legislação pátria, e somente não o fez como *custos legis* porque não foi intimado para tanto. Desse modo, fica superada a questão processual que ensejou o não conhecimento do recurso, motivo pelo qual anula-se o acórdão de fls. 289-292 (e-STJ) e passa-se à uma nova análise do agravo regimental de fls. 280-285 (e-STJ).

O recurso não merece prosperar.

De fato, incide o teor da Súmula nº 182/STJ.

Isso porque fundamento autônomo da decisão - a não ocorrência de violação do art. 535 do CPC/1973-, não foi impugnado nas razões do agravo. Registre-se que, independentemente de ser considerado ou não tema meritório, como argumenta o órgão ministerial, é inegável que o fundamento constituiu motivo para inadmissão do recurso especial, e, por isso, deveria ter sido objeto de impugnação específica, à luz da jurisprudência desta Corte.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, NO QUE SE REFERE À INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 182/STJ. (...)*

*I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente no ponto relativo à inexistência de violação ao art. 535 do CPC/73, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.*

*(...) IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido"* (AgRg no AgRg no AREsp 684.350/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016 - grifou-se).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE IMPUGNAÇÃO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 182/STJ. COOPERATIVA. COBRANÇA DE SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece de parte do recurso em que a agravante deixa de impugnar o fundamento preliminar para afastar a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Aplicação do enunciado sumular n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Caso em que o acórdão recorrido solveu a controvérsia pautado na premissa de que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar sua pretensão de cobrança mediante a apresentação do custo das obras e seus respectivos comprovantes. Pretensão recursal que esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 810.060/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 05/04/2016 - grifou-se).

Aliás, o próprio Ministério Público Federal reconhece a ausência de impugnação ao argumento de inocorrência de violação do art. 535 do CPC (e-STJ fl. 301).

Ressalte-se que *"A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, a despeito de sua excepcionalidade, é medida perfeitamente cabível nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada"* (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.156.920/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 21/9/2010). Contudo, tal não é a hipótese dos autos.

Daí porque o suprimento da contradição acerca da legitimidade e interesse recursal do *Parquet* não altera a conclusão da decisão que se pretende modificar por meio de agravo interno.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infrigentes, apenas para suprir a contradição apontada para conhecer do agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal (e-STJ fls 280-285) e negar-lhe provimento, por incidir, no caso concreto, o teor da Súmula nº 182/STJ.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0397689-3      **EDcl no AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 447.591 / GO**

Números Origem: 201194098053 4098054420118090051 5106141

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ABRACON-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS  
CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE  
ADVOGADOS : RODRIGO DIAS DE SOUZA  
RAÍLO ALVES CAIXETA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GIRAFFAS .  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Dever de Informação

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : GIRAFFAS .  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTERES. : ABRACON-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS  
CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE  
ADVOGADOS : RODRIGO DIAS DE SOUZA  
RAÍLO ALVES CAIXETA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.